



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053181-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLENIO CARLOS LIMA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2515 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 1053181-53.2024.8.26.0002

APELANTE: GLENIO CARLOS LIMA RIBEIRO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, movida por Glênio Carlos Lima Ribeiro contra Banco Itaucard S/A. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a condição de beneficiário da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

Insurgência do recorrente na aplicação da taxa de juros de 26,04% no contrato, com pedido de aplicação da taxa média de mercado e restituição do montante pago indevidamente.

III. Razões de Decidir

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, mas não implica concessão automática dos pedidos do consumidor.

A capitalização de juros é permitida desde que expressamente pactuada, conforme a Lei nº 10.931/2004 e as Súmulas 539 e 541 do STJ. O contrato prevê expressamente a capitalização mensal dos juros. Custo Efetivo Total que foram pactuados expressamente pelas partes.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros é válida quando expressamente pactuada. 2. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade por si só.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I, Código de Processo Civil, art. 85, §§2º e 11; art. 1.026, §2º

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297, 539, 541, 382; REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 208/212 que julgou improcedentes os pedidos formulados na AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por **GLENIO CARLOS LIMA RIBEIRO** em face de **BANCO ITAUCARD S/A.**, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual condição de beneficiária da justiça gratuita.

Insurge-se o apelante em relação à taxa de juros aplicada no contrato de 26,04%. Requer o provimento do recurso para que seja aplicada a taxa de juros média praticada pelo mercado na época da contratação, devendo ser restituído o montante indevidamente pago, com o efetivo recalcule das parcelas. (fls. 216/222)

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, em razão da gratuidade judiciária concedida, à fl. 60.

Contrarrazões, às fls. 226/230.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que as partes avençaram a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Renegociada (CCB Renegociada) n.º 30410/639882166, na data de **17/08/2023**, referente ao refinanciamento do veículo New Ecosport Freestyle Ano/Modelo 2014/2015. Sendo o valor refinanciado de R\$ 44.030,00 a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 1.668,70 com a taxa de juros remuneratórios de 1,94% a.m. e 25,93% a.a. – taxa CET de 1,94% a.m. e 26,40% a.a., sendo o primeiro vencimento em **15/09/2023** e a última em **15/08/2026**. (fl. 23), sendo o contrato primevo encartado aos autos, às fls. 126/132.

A ação é de revisão de contrato bancário (Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça).

As teses são relacionadas com matéria de direito e fartamente discutidas nesta Corte, tendo nos autos a cópia do contrato de financiamento, no qual estão previstos os encargos pactuados.

Insurge-se o recorrente quanto a taxa de juros remuneratórios e Taxa CET em 26,40% a.a.

Pois bem.

Em que pese a insurgência do apelante, o reclamo não comporta reforma.

Não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários.

A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

Pois, a Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004 em seu artigo 28, §1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada.

sobre a questão, permitindo a capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato, o que é o caso dos autos, segundo a Cédula de Crédito Bancário Renegociada (fl. 23) e o Crédito Direto ao Consumidor (fls. 126 e ss.). Ademais, houve a livre pactuação entre as partes (fl.132).

Sobre o assunto, há remansosa jurisprudência do STJ, de obrigatória observação pelos órgãos jurisdicionais que lhe são inferiores, consoante artigo 927, incisos III e IV. Sobre a capitalização dos juros remuneratórios:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto

22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

O contrato foi celebrado após o ano de 2000 e há previsão expressa da capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme Item F.4 do contrato (fls. 126).

Assim, válida a capitalização dos juros, nos termos da Súmula 539-STJ, de acordo com a qual "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Como bem obtemperou o d. juiz singular:

"O contrato foi celebrado livremente pelas partes, não tendo sido invocado qualquer vício de consentimento, de sorte que a alteração, pelo Juízo, do valor dos juros ou do método de aplicação, implicaria indevida intervenção na livre manifestação de vontade das partes, que são plenamente capazes, no caso dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"** (Súmula 382).

Assim, não há onerosidade excessiva a ser reconhecida neste sentido.

Observa-se, ainda, que as parcelas do contrato são fixas e as taxas e demais encargos incidentes encontram-se devidamente discriminados, encontram-se fixados **dentro dos padrões do mercado** e não podem ser reputados inválidos, **sendo o custo efetivo total devidamente discriminado** (página 23).

Importante mencionar que a alegação da parte autora, no sentido de que a taxa de juros cobrada pelo banco réu é excessiva, não se sustenta, pois, fosse o caso, bastaria que a parte contratasse financiamento em instituição financeira que oferecesse melhores condições."

Ressalta-se, ainda, que os juros estipulados no contrato não se afastam e nem se mostram superiores as taxas praticadas pelo mercado.

Ademais, salienta-se que houve a contratação expressa da capitalização mensal, como suso mencionado.

A modificação das taxas de juros remuneratórios, em situações como a dos autos, só se justificaria pelo prisma da abusividade, desde que alegado e demonstrado estarem elas situadas muito acima da média de mercado na época da contratação, o que não ocorreu no caso dos autos.

Impende consignar, ainda, que o **custo efetivo total (CET)** é a taxa que representa a totalidade de encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro, tais quais tarifas, tributos e outras despesas expressamente pactuadas, e não apenas os juros remuneratórios, cumpre salientar que inexistente qualquer limitação legal ou regulamentar expressa a esse respeito, inviável se reconhecer abusividade do limite estabelecido contratualmente.

Portanto, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros e do Custo Efetivo Total que foram pactuados expressamente pelas partes.

Diante do cenário exposto, não se vislumbra ilegalidade na contratação avençada pelas partes e a ensejar a devolução de valores.

Sendo de rigor, a manutenção da r. sentença.

Por fim, mantida a sucumbência como prolatada na r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2ª e 11 do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade judiciária concedida ao autor.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA